

#### **JUSTIFICATIVA**

## PROPOSTA DE NORMA DE SLOTS - REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 338/2014

## 1. APRESENTAÇÃO

- 1.1. A proposta de Resolução é objeto do tema nº 28 da Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2019-2020, instituída pela Portaria ANAC nº 3.834, de 13 de dezembro de 2018, tendo seu cronograma formalizado pela Portaria SPI nº 3897, de 18 de dezembro de 2018, e revisado pelas Portarias SPI nº 2.589, de 23 de agosto 2019, e nº 3.775, de 4 de dezembro de 2019, sendo estendido para a Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2021-2022, como tema nº 6 (Coordenação e alocação de *slots* nos aeroportos coordenados Resolução nº 338/2014), conforme publicado pela Portaria ANAC nº 3.829, de 23 de dezembro de 2020.
- 1.2. Esse tema teve seu impacto regulatório discutido na Nota Técnica nº 12/2020/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 5077329), processo SEI nº 00058.047435/2020-12, tendo sido encaminhado para a apreciação da Diretoria Colegiada, em 9 de dezembro de 2020, com as opções regulatórias estudadas após coleta de subsídios e estudos. Desta forma, para melhor compreensão dos assuntos, é necessária uma análise em conjunto dos documentos relacionados.
- 1.3. A proposta regulatória assinalada prevê a criação de mais um nível de coordenação de aeroportos (nível 4), para aeroportos com infraestrutura saturada e nível de concentração de mercado elevado, diferenciando-se um pouco do processo de coordenação e alocação de slots em aeroportos coordenados nível 3, pois para os aeroportos nível 4 existe uma maior preocupação quanto ao aspecto da concentração de mercado.
- 1.4. Adicionalmente, a proposta apresentada traz modificações que atualizam a norma às mudanças nas práticas internacionais ocorridas nos últimos anos e concretizadas na edição 1 do WASG (Worldwide Airport Slot Guidelines).
- 1.5. Por fim, a nova proposta retira algumas vedações a cessões de slots e dá outras providências, visando permitir mobilidade de *slots* entre operadores aéreos, observadas algumas regras.
- 1.6. Desta forma, propõe-se prosseguir para Consulta Pública a nova proposta da norma de slots, que consiste em síntese na criação de mais um nível de coordenação de aeroporto ("nível 4") e revisão de alguns mecanismos administrativos da regulamentação vigente, considerando a referida Análise de Impacto Regulatório, as justificativas iniciais apresentadas na Nota Técnica 9/2021/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 6137359), e os ajustes na proposta inicial encaminhados pela Diretoria da ANAC, conforme Voto DIR-TP (SEI nº 6285080).

# 2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

- 2.1. Em maio de 2019, em meio à situação de recuperação judicial enfrentada pela empresa aérea brasileira Oceanair Linhas Aéreas S.A (Oceanair) e repentina paralisação de suas operações, houve um cenário de potencial aumento de concentração em alguns aeroportos brasileiros que geraria impactos adversos no mercado.
- 2.2. Oficiada pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), a ANAC optou por uma redistribuição temporária dos *slots* da Oceanair no aeroporto de Congonhas (CGH) de maneira a restabelecer a oferta de serviços e minimizar possíveis efeitos negativos devido a uma maior concentração de *slots* com as empresas incumbentes.
- 2.3. Considerando a conjuntura à época e os subsídios recebidos em consulta pública, a Diretoria Colegiada ponderou sobre a necessidade de revisão normativa da Resolução ANAC nº 338, de 22 de julho de 2014, para fazer face aos desafios da coordenação de *slots* e seus impactos concorrenciais.
- 2.4. Foi realizada uma tomada de subsídios, na qual foram coletados dados, ideias, sugestões e opiniões quanto à revisão da Resolução nº 338/2014, conforme consta no processo SEI nº 00058.043400/2019-62.
- 2.5. Como resultado foi elaborada a Análise do Impacto Regulatório (AIR), disposta na Nota Técnica nº 12/2020/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 5077329), na qual buscou-se avaliar os possíveis impactos das opções de ação estudadas, visando aos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a Diretoria Colegiada da ANAC na sua tomada de decisão.
- 2.6. Conforme proposto pela equipe técnica, a Diretoria Colegiada sinalizou pelo prosseguimento do processo regulatório para a criação de uma nova classificação para aeroportos coordenados saturados e concentrados, ali tratada como "nível 4". Esta opção prevê a adoção de critérios diferenciados na alocação dos *slots*, visando permitir que os *slots* disponíveis no banco possam ser distribuídos para empresas aéreas entrantes, criando-se uma restrição de aumento no quantitativo de slots para empresas aéreas que possuam um elevado percentual de participação de mercado no aeroporto.
- 2.7. A opção de criação de aeroporto "nível 4", no entanto, não tem o objetivo de redução da concentração de *slots* por operador aéreo em um único aeroporto, mas visa uma alocação que traga maior concorrência e ganhos para a sociedade, considerando que cada *slot* disponível para distribuição sob as novas regras passaria a ser alocado com o objetivo de aumentar a contestabilidade.
- 2.8. Como consequências das discussões, algumas mudanças foram propostas para os aeroportos coordenados ("nível 3") buscando um alinhamento maior entre as regras adotadas para os grupos de aeroportos coordenados ("nível 3" e "nível 4"), assim como uma aproximação às melhores práticas internacionais (WASG) e aos objetivos estabelecidos na AIR, de aumentar a contestabilidade e eficiência no uso da infraestrutura nesses aeroportos.
- 2.9. As principais propostas de alteração da norma de coordenação e alocação de slots (Resolução nº 338/2014) podem ser agrupadas nas seguintes categorias, conforme explicações e justificativas da Nota Técnica nº 9/2021/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 6137359):
  - I Nova estrutura normativa da regulação sobre *slots* aeroportuários.

- II Ajustes de redação visando à melhoria de definições, conceitos, ou ainda outros ajustes da norma de slots.
- a) Novo conceito para "slot".
- b) Adequação de critérios para retomada de *slots* (monitoramento do uso dos *slots*).
- c) Avaliação do critério de "continuação da temporada subsequente anterior".
- d) Novos conceitos quanto à categoria dos aeroportos (nível de coordenação).
- III Mudanças no aeroporto coordenado (nível 3), algumas também utilizadas para o aeroporto coordenado saturado (nível 4):
- a) Critérios e regras de alocação inicial para aeroporto coordenado (nível 3).
- b) Novos parâmetros da declaração de aeroporto coordenado (nível 3).
- c) Alteração dos critérios adicionais de alocação inicial (critérios secundários).
- d) Alteração de horário em histórico de slots.
- IV Criação do aeroporto coordenado saturado (nível 4).
- a) Declaração de aeroporto coordenado saturado (nível 4).
- b) Parâmetros da declaração de aeroporto coordenado saturado (nível 4).
- c) Critérios e regras de alocação inicial para aeroporto coordenado saturado (nível 4).
- 2.10. A área técnica elaborou uma Nota Técnica especificamente para justificar todas as alterações e soluções implementadas, conforme Nota Técnica nº 9/2021/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 6137359), no entanto, é importante verificar todas as alterações encaminhadas pela Diretoria da ANAC, conforme Voto DIR-TP (SEI nº 6285080). Portanto, a proposta de ato que está em Consulta Pública, é o resultado consolidado de todo o estudo e avaliação realizada por esta Agência para o processo de coordenação e alocação de slots em aeroportos facilitados (nível 2) e coordenados (nível 3 e 4).
- 2.11. Apresenta-se na tabela abaixo uma síntese dos principais tópicos alterados ou implementados na proposta de ato comparando-se com a norma de slots vigente (Resolução nº 338/2014), no entanto, ressalta-se que essa informação não substitui a leitura de todos os documentos constantes no Processo SEI nº 00058.047435/2020-12.

Quadro comparativo entre a atual Norma de Slots (Res. 338/2014) e a proposta de Ato Normativo					
Principais assuntos da proposta de norma de slots (Alterados ou implementados)	Resolução nº 338/2014	Proposta de Norma (Aeroporto nível 3)	Proposta de Norma (Aeroporto nível 4)		
Possibilidade do Operador de Aeroporto e responsável pelo controle de espaço aéreo de restringirem operações aéreas que limitem ou reduzam a capacidade aeroportuária.	Não existe dispositivo expresso, apesar do Operador de Aeroporto e responsável pelo controle de espaço aéreo já possuírem competência para isso.	Implementado pelo Art. 5° § 2°.	Implementado pelo Art. 5° § 2°.		
Troca de slots entre empresas de transporte aéreo.	Já existe dispositivo permitindo a troca de slots (Art. 32).	Mantido dispositivo (Art. 12), no entanto, para empresas aéreas entrantes efetuarem a troca, aumentou-se para 3 (três) temporadas equivalentes a necessidade de obtenção de histórico de slots.	Mantido dispositivo (Art. 12), no entanto, para empresas aéreas entrantes efetuarem a troca, aumentou-se para 3 (três) temporadas equivalentes a necessidade de obtenção de histórico de slots.		
Cessão de slots entre empresas de transporte aéreo (mercado secundário).	Não era permitida a cessão, com exceção entre empresas aéreas de mesmo grupo econômico (Art. 31, §1°).	Permitida a cessão de slots (Art. 13):  - Se empresa aérea ceder, fica 3 temporadas equivalentes sem receber slots do banco de slots;  - Cessão somente possível se o slot tiver tido histórico de slots reconhecido por 3 temporadas equivalentes.	Permitida a cessão de slots (Art. 13):  - Se empresa aérea ceder, fica 3 temporadas equivalentes sem receber slots do banco de slots.  - Cessão somente possível se o slot tiver tido histórico de slots reconhecido por 3 temporadas equivalentes.  - Limitação de recebimento de slots para empresas de transporte aéreo acima do limite de participação percentual de slots no aeroporto.		
Informações e parâmetros do aeroporto coordenado.	Já existe dispositivo (Art. 8°).	Mantido dispositivo (Art. 30), acrescidos: - classificação do aeroporto faixa de alteração de horário em histórico de slots quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto (já existia na Res. 338/2014, mas não como parâmetro de aeroporto coordenado).	Mantido dispositivo (Art. 30 e art. 50), acrescidos: - classificação do aeroporto faixa de alteração de horário em histórico de slots quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto (já existia na Res. 338/2014, mas não como parâmetro de aeroporto coordenado) limite de participação percentual de slots no aeroporto.		
Regras de Alocação Inicial	Já existe dispositivo: Critérios primários (Arts. 21 e 22) e critérios secundários (Art. 23).	Mantido dispositivo - Critérios primários (Arts. 32 e 33) e critérios secundários (Art. 34), com as seguintes principais mudanças: - limitação de faixa horária, para ser considerada uma alteração de histórico retirada da distribuição igualitária.	Mantido dispositivo - Critérios primários (Art. 51) e critérios secundários (Art. 52), com as seguintes principais mudanças: - limitação de faixa horária, para ser considerada uma alteração de histórico mantida a distribuição igualitária;		

		- retirada de ordem de prioridade para critérios secundários e adição do critério de concorrência.	- retirada de ordem de prioridade para critérios secundários e adição do critério de concorrência.  - limitação de alocação de slots para empresas de transporte aéreo com participação percentual de slots superior ao limite estabelecido na declaração de aeroporto coordenado.
Monitoramento dos slots	Já existe dispositivo: Título I, Capítulo VI.	Mantido dispositivo (Título III, Capítulo III), com as seguintes principais alterações:  - possibilidade da perda de histórico de slots, a partir da perda do certificado de operador aéreo.  - possibilidade da retirada de slots durante a temporada, a partir da suspensão ou perda do certificado de operador aéreo.  - possibilidade da retirada de slots durante a temporada, a partir da descontinuação do serviço aéreo ou perda de capacidade operativa.	Mantido dispositivo (Título IV, Capítulo III), com as seguintes principais alterações:  - possibilidade da perda de histórico de slots, a partir da perda do certificado de operador aéreo.  - possibilidade da retirada de slots durante a temporada, a partir da suspensão ou perda do certificado de operador aéreo.  - possibilidade da retirada de slots durante a temporada, a partir da descontinuação do serviço aéreo ou perda de capacidade operativa.

2.12. Além disso, foi colocada a disposição para a consulta pública <u>exemplo</u> de Declaração de Aeroporto Coordenado "nível 4", elaborada conforme as regras dispostas na proposta de Resolução, para auxiliar na compreensão dos novos dispositivos ora apresentados.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

- 3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a agência nacional de aviação civil ANAC, e dá outras providências.
- 3.2. Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da agência nacional de aviação civil ANAC e aprova o seu regulamento.
- 3.3. Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, que aprova a Política Nacional De Aviação Civil (PNAC) e dá outras providências.
- 3.4. Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que trata do Regimento Interno desta Agência.

#### 4. CONSULTA PÚBLICA

- 4.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio da apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito da proposta ora apresentada.
- 4.1.1. As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico: <a href="https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica.">https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica.</a>
- 4.1.2. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova consulta pública.
- 4.1.3. Os interessados poderão consultar os demais documentos que instruem o presente processo normativo através da Pesquisa Pública de Processos e Documentos desta Agência, conforme orientações contidas no endereço eletrônico: <a href="https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/protocolo-eletronico-sei/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos">https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/protocolo-eletronico-sei/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos</a>, informando o Processo SEI nº 00058.047435/2020-12.

### 4.2. Prazo para contribuições

4.2.1. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

#### 4.3. Contato

4.3.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS)

Gerência Técnica de Registro de Serviços Aéreos e Coordenação de Slots (GTRC)

Endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200.

Tel.: (61) 3314-4473 e-mail: gtrc@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Neves Martins**, **Gerente Técnico**, em 07/10/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 6305678 e o código CRC 67DB5D11.